

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	29
ATOS DO PRESIDENTE .....	34

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Juízo Singular

## Presidência

## Decisão Singular Final

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1892/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/1361/1996**PROTOCOLO:** 625483**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (EX-PREFEITO MUNICIPAL)**ADVOGADOS:** NÃO HÁ**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 061/95 - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO**1. Relatório**

Os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberar sobre os termos do Despacho DSP - DSP - 6993/2026 (peça. 9, fl. 1132), no qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação relativa à cobrança dos valores decorrentes das deliberações proferidas no bojo deste Processo.

O processo refere-se a Inspeção Ordinária nº 061/95, realizada na Câmara Municipal de Dourados, abrangendo o período de janeiro a outubro de 1995, sob a responsabilidade da Sra. Francisca Felisbela de Barros, então Presidente.

A matéria foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio das seguintes deliberações:

- Decisão Simples nº 629/96** (peça. 3, fls. 259-260), deliberou pela aplicação de multa no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, pela impugnação de despesas nos valores de R\$ 11.455,74 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), a serem recolhidos aos cofres do município de Dourados/MS, sob a responsabilidade da Sra. Francisca Felisbela de Barros (Presidente da Câmara de Dourados, à época). A referida decisão transitou em julgado em 22/04/1997 (peça. 8, fl. 857);
- Decisão Simples nº 00/0132/99** (peça. 8, fls. 917-918), julgou o não cumprimento de decisão pelo Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, então Prefeito do município de Dourados, imputando multa no valor equivalente a 1.000 (mil) UFERMS. A referida decisão transitou em julgado em **18/11/1999** (peça 8, fl. 928);
- Acórdão nº 00/1132/2005** (peça. 1, fls. 1-2), o qual negou provimento ao recurso interposto pelo senhor Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, então Prefeito no município de Dourados, mantendo os comandos da decisão anterior.

Com relação à multa de 120 (cento e vinte) UFERMS, aplicada à Sra. Francisca Felisbela de Barros, constata-se o seu pagamento por meio da guia de recolhimento à folha 893 (peça. 8).

Quanto à impugnação houve o ressarcimento aos cofres públicos, conforme comprovante no valor total de R\$ 47.568,86 (valor original de R\$ 12.195,74 devidamente corrigido e acrescido de juros) à peça 8 (fls. 1040-1041).

É o relatório.

**2. Fundamentação**

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, decorrente da Decisão Simples nº 00/0132/99, consta informação extraída do sistema de dívida ativa/e-Fazenda/PGE no sentido de que a CDA nº 10236/2000 está prescrita (peça. 11, fls. 1159-1160).

Conforme demonstrado nos autos, houve o ajuizamento de execução fiscal no âmbito do processo nº 0500713-05.2000.8.12.0002, sendo que, no curso da demanda, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 18 de março de 2026 (fl. 1133).



Processo nº 0500713-05.2000.8.12.0002  
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa  
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul  
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Vistos.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, pois aplica-se ao presente processo o tema repetitivo nº 566 do STJ.

Com efeito, paralisado o processo executivo por mais de cinco anos, o que se verifica nestes autos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, seja o intervalo decorrente de suspensão pelo art. 40 da LEF ou por falta de andamento produtivo ao processo.

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09).

Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais<sup>1</sup>.

Levantem-se as constringências judiciais, se houver, inclusive valor constricto, em favor do executado.

Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

#### CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0500713-05.2000.8.12.0002  
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa  
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul  
Executado: Antonio Braz Genelhu Melo

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Campo Grande (MS), 18 de março de 2026.

Tratando-se de multa administrativa de natureza não ressarcitória, submetida ao regime prescricional, resta caracterizada a extinção da pretensão executória, não subsistindo obrigação pendente quanto à referida sanção.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- registre nos autos, a **extinção da multa** administrativa aplicada ao responsável, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, no valor de 1000 (mil) UFERMS, decorrente da Decisão Simples nº 00/0132/99, diante da prescrição intercorrente reconhecida pela Execução Fiscal nº 0500713-05.2000.8.12.0002, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18 de março de 2026;
- proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à **baixa de responsabilidade** do responsável;
- após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente



**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo****Decisão Singular Interlocutória****DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 408/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/1848/2026**PROTOCOLO:** 2857502**ÓRGÃO:** CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**REQUERENTE:** EDER UILSON FRANÇA LIMA**ACÓRDÃO RESCINDENDO:** ACÓRDÃO AC02-349/2025**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata-se do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, ex-presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, em face do Acórdão AC02-349/2025, proferido no Processo TC/2957/2018, que declarou como contas irregulares a Prestação de Contas Anual de Gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, exercício financeiro de 2017, e aplicou multa ao requerente no valor equivalente a 75 (setenta e cinco) Uferms.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-366/2026 (peça 5).

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis, no sentido de suspender os atos executórios provenientes da deliberação rescindenda, conforme art. 175, §4º, do RITC/MS.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para fins de publicação da presente decisão. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO****Relator****Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2559/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/14577/2021**PROTOCOLO:** 2145179**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DE MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Atos Farias Camargo**, CPF n. 544.190.501-87, matrícula n. 81089021, 3º Sargento- PM, lotado na Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/08/1998.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2360/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2213/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento no art. 47, inciso XII, art. 54, art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, n. 127, de 15 de maio de 2008 e n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria “P” **AGEPREV n. 1140/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.697, de 3 de dezembro de 2021 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex Officio*”, por incapacidade definitiva, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do Benefício.

Portanto, considerando que de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Atos Farias Camargo**, CPF n. 544.190.501-87, matrícula n. 81089021, 3º Sargento- PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro-Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2323/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8015/2021

**PROTOCOLO:** 2117342

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO JOSE ARAUJO CORREA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA PARA FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**



Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário CAIO YAN CORREA SCHIMIDT, CPF 072.896.521-69 na condição de filho do ex-segurado JONAS SCHIMIDT DAS NEVES, CPF n. 164.406.331-04.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária do *de cujus*, cuja tramitação decorre do processo TC/20127/2017, pendente de Registro por esta Corte de Contas.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 448/2026 (peça n. 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 873/2026 – peça n. 28, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Preliminarmente, ressalte-se que o processo de aposentadoria que originou o presente benefício (TC/20127/2017) deu entrada nesta Corte em 07 de setembro de 2017, o que poderia atrair a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), a qual sujeitaria o registro tácito da referida concessão por esta Corte de Contas aos termos do devido processo legal.

Nestes autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, II; 13-A, 44-A, da Lei nº 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar .º 274/2020, em conformidade com o **Ato n. 07, de 09 de julho de 2021**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2.054, de 12/07/2021 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, temporária, consoante f. 58) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte temporária concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do **Caio Yan Correa Schimidt**, CPF 072.896.521-69 na condição de filho do ex-segurado Jonas Schimidt das Neves, CPF n. 164.406.331-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2396/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9009/2022

**PROTOCOLO:** 2183499

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA A CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Celi Andrade de Carvalho**, CPF n. 256.871.151-53, na condição de cônjuge do ex-segurado **Jurandir Rodrigues de Carvalho**, CPF n. 140.689.821-04.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária do *de cujus*, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JD - 442/2017 do Exmo. Cons. Jerson Domingos, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/17461/2015 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 1580, do dia 06 de julho de 2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 902/2026 (peça n. 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1414/2026 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 147, I, a, da Lei nº 4.091/2011; art. 4-A da Lei nº 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 15.655 de 19 de abril de 2021, em conformidade com Ato n. 24, de 14 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2.242, de 15/06/2022 (peça n. 14).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão vitalícia por morte com cota de 60%, consoante f. 24) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

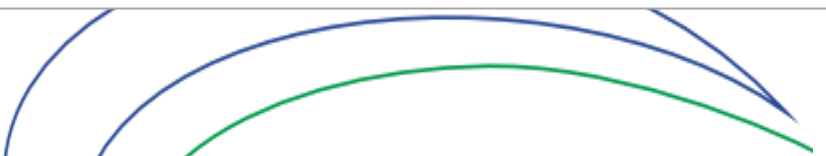
Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Celi Andrade de Carvalho**, CPF n. 256.871.151-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Jurandir Rodrigues de Carvalho, CPF n. 140.689.821-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2400/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/9010/2022

**PROTOCOLO:** 2183500

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO JOSE ARAUJO CORREA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALICIA À CÔNJUGE. APLICAÇÃO DE FAIXAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **José Bezerra da Silva**, CPF n. 111.935.811-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Neuza Celestino da Silva, CPF n. 582.455.611-34.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Voluntária do *de cuius*, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G. JAS – 02788/2010 do Exmo. Cons. José Ancelmo dos Santos, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6972/2009 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 113, do dia 29 de junho de 2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 903/2026 (peça n. 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1423/2026 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 147, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 4.091/2011 e artigo 44-A, caput artigo 49-A, inciso II, §1º, inciso II e §2º e artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com Ato n. 23, de 14 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2.242, de 15/06/2022 (peça n. 14).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão vitalícia por morte com aplicação de faixas, cota de 60%, consoante f. 25-26) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **José Bezerra da Silva**, CPF n. 111.935.811-68, na condição de cônjuge da ex-segurada Neuza Celestino da Silva, CPF n. 582.455.611-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2572/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/10408/2023

**PROTOCOLO:** 2282613

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DE MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Aparecida Rosangela Bitencourt**, CPF n. 390.852.521-72, matrícula n. 56429022, ocupante do cargo de 3º Sargento – PM da Polícia Militar do Estado de MS, a qual ingressou no serviço público em 01/09/1988.

A equipe técnica, na Análise ANA-DFPESSOAL-694/2026 (peça 16), apontou que a declaração de acumulação de cargo ou provento remontava ao ano de 2015, não sendo, portanto, contemporânea ao ato de concessão analisado, editado em 2023. Assim, regularmente intimado, o jurisdicionado acostou aos autos o documento retificado (peça 24).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2894/2026 (peça n. 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2712/2026 – peça n. 27, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993 e n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 1028/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.276, de 22 de setembro de 2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “ex Officio”, por incapacidade definitiva, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do Benefício.

Portanto, considerando que de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

#### III – DO DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Aparecida Rosângela Bitencourt**, CPF n. 390.852.521-72, matrícula n. 56429022, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2534/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/11719/2023

**PROTOCOLO:** 2293034

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFICIO*” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Gilberto dos Santos**, CPF n. 788.963.987-20, matrícula n. 108399023, ocupante do cargo de Tenente Coronel PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/07/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 857/2026 - peça n. 16.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2246/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento nos arts. 54, 94, 95, II, 97, IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993 e Lei n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1232, de 01 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.339, de 04 de dezembro de 2023-peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma “*ex officio*” por incapacidade permanente em favor do servidor **Gilberto dos Santos**, CPF n. 788.963.987-20, matrícula n. 108399023, ocupante do cargo de Tenente Coronel-PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2536/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/1548/2025

**PROTOCOLO:** 2781181

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFICIO*” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Cleando dos Santos Martins**, CPF n. 017.550.041-09, matrícula n. 490499021, ocupante do cargo de Soldado PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 19/07/2021.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2458/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2254/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento nos arts. 86, II, 94, 95, II, 97, IV, 100, I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993, Lei n. 127/2008 e Lei n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0380, de 25 de março de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.783, de 26 de março de 2025 – peça n. 15.



Nesse contexto, constato que o benefício de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Cleando dos Santos Martins**, CPF n. 017.550.041-09, matrícula n. 490499021, ocupante do cargo de Soldado PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2564/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/1791/2025

**PROCOLO:** 2783461

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFICIO*” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Rafael dos Santos Souza**, CPF n. 034.311.351-10, matrícula n. 432790021, ocupante do cargo de Soldado BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 10/08/2015.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2463/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2309/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento nos arts. 86, II, 94, 95, III, 97, IV, 100, I, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993, Lei n. 127/2008 e Lei n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0422, de 09 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.800, de 10 de abril de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Rafael dos Santos Souza**, CPF n. 034.311.351-10, matrícula n. 432790021, ocupante do cargo de Soldado BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2550/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/202/2025

**PROCOLO:** 2395694

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFICIO*” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Arlene Souza de Oliveira**, CPF n. 931.372.811-72, matrícula n. 126214021, ocupante do cargo de Cabo PM, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual ingressou no serviço público em 01/07/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2401/2026 – peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2311/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento nos arts. 86, II, 94, 95, II, 97, IV, 100, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993, Lei n. 127/2008 e Lei n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0101 de 15 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025 – peça n. 14.

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor da servidora **Arlene Souza de Oliveira**, CPF n. 931.372.811-72, matrícula n. 126214021, ocupante do cargo de Cabo PM, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2554/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2192/2025

**PROCOLO:** 2790964

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFICIO*” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Ivan Gimenes da Silva**, CPF n. 690.107.731-91, matrícula n. 97703021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/12/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2478/2026 – peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2313/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento nos arts. 86, II, 94, 95, II, 97, IV, 100, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993, Lei n. 127/2008 e Lei n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0495, de 06 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.821, de 07 de maio de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Ivan Gimenes da Silva**, CPF n. 690.107.731-91, matrícula n. 97703021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2556/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/221/2025

**PROCOLO:** 2396372

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “*EX OFFICIO*” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Ramao Paulino Dutra**, CPF n. 833.943.461-68, matrícula n. 114793021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/09/2008.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2404/2026 - peça n. 17.





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2315/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento nos arts. 86, II, 94, 95, II, 97, IV, 100, II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68/1993, Lei n. 127/2008 e Lei n. 275/2020, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0114 de 15 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.721, de 16 de janeiro de 2025 - peça n. 14.

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Ramao Paulino Dutra**, CPF n. 833.943.461-68, matrícula n. 114793021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2537/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2629/2025

**PROTOCOLO:** 2793774

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Carlos Alberto dos Santos Aragaki**, CPF n. 190.150.318-60, matrícula n. 20199021, Segundo Tenente PM da Polícia Militar do Estado de MS, o qual ingressou no serviço público em 01/12/2003.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2479/2026 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2343/2026 - peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 47, VIII; 86, II; 94; 95, II; e 97, I da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0562/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.842, de 29/05/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Carlos Alberto dos Santos Aragaki**, CPF n. 190.150.318-60, matrícula n. 20199021, ocupante do cargo de Oficiais Subalternos, na função de Segundo Tenente PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2491/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2680/2025

**PROTOCOLO:** 2794252

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE *SUB JUDICE*. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**



Trata-se de processo de pensão por morte *sub judice* concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor de **Ezídia Perdomo Zancanella** (CPF n. 250.678.691-00), na condição de dependente (genitora) do ex-segurado Bonny César Zancanella (CPF n. 519.936.001-91).

O benefício decorre da aposentadoria por invalidez do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/9570/2019, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.JD - 6866/2022, publicada no DOETCE/MS n. 3217, de 30 de agosto de 2022.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2228/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2620/2026 (peça n. 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 6º, inciso II, art. 70, inciso I, § 4º, art. 71, inciso I, e art. 78, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme tutela de urgência concedida nos autos do Processo Judicial n. 0800696-77.2025.8.12.0014, e foi publicada por meio da Portaria FUNPREVMAR n. 036/2025, no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3654, no dia 15/05/2025. (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, consoante peça n. 11) foi concedido em estrito cumprimento à decisão liminar proferida no âmbito do processo judicial referenciado.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte *sub judice* concedida pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju em favor de **Ezídia Perdomo Zancanella**, CPF n. 250.678.691-00, na condição de dependente (genitora) do ex-segurado Bonny César Zancanella, CPF n. 519.936.001-91, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Sem prejuízo do registro, consigno que:

- a) caso a decisão judicial definitiva confirme a tutela de urgência, o gestor público deverá republicar o ato concessório com os novos fundamentos definitivos;
- b) caso provimento judicial posterior denegue o benefício, esta Corte de Contas deverá ser comunicada mediante a remessa de processo próprio (Cassação de Benefícios), nos termos do item 2.5.3 do Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2579/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/5668/2023**PROTOCOLO:** 2247663**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Júlio Cesar Caetano**, CPF n. 961.327.288-72, matrícula n. 130044022, Cabo BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/03/1983.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro, diante da Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento estar desatualizada (peça 16). Assim, o jurisdicionado apresentou resposta à intimação (peças 22-24), ocasião em que apresentou justificativas e informou sobre o falecimento do servidor em 21/12/2003 (peça 24).

A equipe técnica, em sua reanálise, considerou o documento anteriormente juntado aos autos, em razão do óbito do servidor, e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, em observância aos Princípios da Economia e da Celeridade Processual, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 3179/2026 (peça 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2801/2026 (peça n. 27), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

**É o relatório.****II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 54; 94; 95, II; 97, IV, 2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993 e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0366/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.129, de 13/04/2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Júlio Cesar Caetano**, CPF n. 961.327.288-72, matrícula n. 130044022, Cabo-BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2540/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6371/2023

**PROTOCOLO:** 2252058

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor de **Guilherme Gonçalves**, CPF n. 091.483.638-20, matrícula n. 124139023, ocupante do cargo de Coronel-PM, símbolo 644/CEL/1/3, código 40009, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul em Campo Grande (MS), o qual ingressou em 24/01/1986.

A equipe técnica, na Análise ANA – DFPESSOAL – 450/2026 (peça n. 16), apontou que a declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento remonta ao ano de 2014 e, portanto, não era contemporânea ao ato de concessão analisado nos autos, que somente ocorreu em 2023. Após a intimação do jurisdicionado, houve a juntada do documento acima apontado devidamente retificado (peças n. 22-23).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2895/2026 (peça n. 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2808/2026 – peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/016692/2023), nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0449/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Gross do Sul n. 11.157, de 12 de maio de 2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Guilherme Gonçalves**, CPF n. 091.483.638-20, matrícula n. 124139023, ocupante do cargo de Coronel-PM, símbolo 644/CEL/1/3, código 40009, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul em Campo Grande (MS), com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2557/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/8186/2024

**PROTOCOLO:** 2385803

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor de **Luiz Correia de Lima**, CPF n. 023.568.478-39, matrícula n. 27284022, ocupante do cargo de Primeiro Tenente-PM, símbolo 644/1TE/1/4, código 40013, o qual ingressou no serviço público em 01/02/1980.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2642/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2587/2026 (peça n. 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/187706/2024), nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0924/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.664, de 11 de novembro de 2024 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Luiz Correia de Lima**, CPF n. 023.568.478-39, matrícula n. 27284022, ocupante do cargo de Primeiro Tenente-PM, símbolo 644/1TE/1/4, código 40013, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2563/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/8566/2024

**PROCOLO:** 2389848

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR :** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor de **Naur Monteiro**, CPF n. 199.968.531-87, matrícula n. 21167022, ocupante do cargo de Major-PM, símbolo 644/MAJ/1/4, código 40011, o qual ingressou no serviço público em 01/12/1977.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2647/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2854/2026 (peça n. 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

### É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/204556/2024), nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0975/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.678, de 27 de novembro de 2024 (peça n. 14).



Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Naur Monteiro**, CPF n. 199.968.531-87, matrícula n. 21167022, ocupante do cargo de Major-PM, símbolo 644/MAJ/1/4, código 40011, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2472/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/878/2026

**PROCOLO:** 2844406

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA À FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Eduarda Achucarro Lopes**, CPF n. 106.744.491-26, na condição de filha do ex-segurado Eder Bezerra Lopes, CPF n. 993.355.731-91.

Registre-se que o ex-segurado Eder Bezerra Lopes, à data de seu falecimento (02/09/2025, f. 6), estava em atividade no serviço público, ocupante de Professor, matrícula 133370021, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 2441/2026 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2411/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 02 de setembro de 2025, em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0196 de 13/02/2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12077, de 18/02/2026 (peça n. 16).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte, temporária à filha, com cota de 60%, consoante f. 30) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Eduarda Achucarro Lopes**, CPF n. 106.744.491-26, na condição de filha do ex-segurado Eder Bezerra Lopes, CPF n. 993.355.731-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2568/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/8784/2024

**PROTOCOLO:** 2393365

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor de **Roldan Lopes**, CPF n. 343.765.181-15, matrícula n. 48412024, ocupante do cargo de Terceiro Sargento-PM, símbolo 644/3SG/1/3, código 40018, o qual ingressou no serviço público em 01/09/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 883/2026 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2425/2026 (peça n. 18), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

**É o relatório.**

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993 e n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/063056/2024), nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1033/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.696, de 17 de dezembro de 2024 (peça n. 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Roldan Lopes**, CPF n. 343.765.181-15, matrícula n. 48412024, ocupante do cargo de Terceiro Sargento-PM, símbolo 644/3SG/1/3, código 40018, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2484/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9231/2023

PROTOCOLO: 2271955

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Fatima de Carvalho Queiros**, CPF n. 175.435.091-72 na condição de companheira do ex-segurado Antonio Roberto de Miranda, CPF n. 181.605.221-34.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por invalidez do *de cujus*, cuja tramitação decorre do processo TC/17585/2017, pendente de Registro por esta Corte de Contas.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 1082/2026 - peça n. 31.



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 1373/2026 – peça n. 32, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ressalte-se que o processo de aposentadoria que originou o presente benefício (TC/17585/2017) deu entrada nesta Corte em 13 de julho de 2017, o que atrairia a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 de Repercussão Geral (RE 636.553/RS), o qual sujeitaria o registro tácito da concessão por esta Corte de Contas aos termos do devido processo legal.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 147, II, a, da Lei n. 4.091/2011, art. 13, I, §2º, art. 13-A, 44-A e art. 50-A, §1º, VIII, alínea “b”, item 6 da Lei n. 3.150/2005, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, conforme Ato n. 42/2023-Mesa Diretora de 12 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial ALEMS n. 2475 na mesma data – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalício, com cota de 60%, consoante f. 29, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Fatima de Carvalho Queiros**, CPF n. 175.435.091-72 na condição de companheira do ex-segurado Antonio Roberto de Miranda, CPF n. 181.605.221-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2551/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/9524/2023

**PROTOCOLO:** 2274702

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFICIO” POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

## I – DO RELATÓRIO



Trata-se de processo de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor de **Wilson Amaro de Souza**, CPF n. 367.857.331-20, matrícula n. 53296022, ocupante do cargo de 2º Sargento-PM, símbolo 644/2SG/1/4, código 40017, o qual ingressou no serviço público em 01/06/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do ato, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 646/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 2430/2026 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do ato em exame.

**É o relatório.**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, § 2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08 de julho de 1993, e n. 275, de 20 de julho de 2020 (Processo n. 31/030617/2023), nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0816/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.241, de 14 de agosto de 2023 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a” e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “*ex officio*” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Wilson Amaro de Souza**, CPF n. 367.857.331-20, matrícula n. 53296022, ocupante do cargo de 2º Sargento-PM, símbolo 644/2SG/1/4, código 40017, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar n. 160/2012.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2502/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2195/2025

**PROTOCOLO:** 2790970

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**JURISDICIONADO:** MAURÍCIO SIMÕES CORREA

**TIPO DE PROCESSO:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO





**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2024/04656 DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022/1759 – SESA/COSUP. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO LEGAL E REGULAR. REMESSA TEMPESTIVA.

## I - RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n.º 59/2025 (fls. 100-108), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Móveis Andrade — Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.

Tal procedimento decorre da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 2024/04656 da Secretaria da Saúde do Ceará, oriunda do Pregão Eletrônico n.º 2022/1759 – SESA/COSUP, que tem por objeto a aquisição de equipamento hospitalar, totalizando o valor de R\$1.026.000,00 (um milhão e vinte e seis mil reais).

Instruídos os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que não foram encontradas impropriedades dignas de nota, nos termos do item 33 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) - Nível 2 (fls. 116-119).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 7ª PRC - 2774/2026 (fls. 122-124), no qual opinou pela regularidade da formalização do Contrato e pela comunicação do resultado desse julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

## II - MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído e pronto para julgamento, prescindindo de diligências complementares, conforme preceitua a legislação regimental.

O Contrato seguiu as determinações legais, além de instruído com os documentos exigidos pelo Decreto Estadual nº. 16.122/2023, conforme análise técnica.

Desse modo, a formalização do Contrato n.º 59/2025 atendeu aos dispositivos legais, bem como às normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Tanto a equipe técnica de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente. Não foram identificados nos autos elementos que indiquem qualquer vício ou nulidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento. Assim, conclui-se que a formalização do Instrumento de Contrato ocorreu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 59/2025 (fls. 100-108), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Móveis Andrade — Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., nos termos do art. 121, inciso II, do Regimento Interno;

b) Pelo **ENCAMINHAMENTO** deste processo à Divisão de Fiscalização de Saúde para apreciação das demais fases e providências regimentais.

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2581/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6880/2023

**PROTOCOLO:** 2255070

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N.º 6.455/2025 E RESOLUÇÃO TCE/MS N.º 252/2025. QUITAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame, cumpre-se a Decisão Singular n.º 84/2024, que registrou a nomeação de Barbara Cristovao Carminati e de Rogerio Silva Alves, aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às fls. 101-102.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas constatou a quitação da multa e a inexistência de outras determinações a serem cumpridas, opinando pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do PARECER PAR - 2ª PRC - 2824/2026 (f. 105).

Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável do débito e do fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, recurso, pedido de revisão ou de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência de qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, sob qualquer fundamento, inclusive prescrição, conforme o art. 7º, I, II e III da Lei Estadual n.º 6.455/2025; acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da Decisão Singular n.º 84/2024;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro-Substituto

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 297/2026**

**PROTOCOLO:** 2859066

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL



**JURISDICIONADO:** ARLEI SILVA BARBOSA (EX-PREFEITO)**TIPO DOCUMENTO:** PETICIONAMENTO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de petição protocolada sob o nº 2859066 pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-prefeito do município de Nova Alvorada do Sul, requerendo o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios proferidos na fase recursal (Processo TC/115/2023), a anulação de atos jurídicos, a devolução de prazo recursal e o reconhecimento da manutenção de efeito suspensivo. Para tanto, o requerente alega suposto cerceamento do direito do contraditório e da ampla defesa.

Compulsando o histórico processual, verifica-se que no processo originário (TC/3183/2018), este Tribunal emitiu o Parecer Prévio PA00 - 22/2021, contrário à aprovação das contas de governo do requerente (exercício de 2017), o qual transitou em julgado em 23/03/2022.

Inconformado, quase um ano após o trânsito em julgado, o ex-gestor protocolou, em 09/01/2023, "Pedido de Revisão" (TC/115/2023), o qual foi inicialmente recebido com efeito suspensivo, porém em decisão final não foi conhecido por esta Corte (Acórdão AC00 - 777/2024), ante a inadequação da via eleita, tendo a decisão transitado em julgado em 14/05/2024.

O pedido veio concluso à Presidência para deliberação.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente petição veio submetida à apreciação desta Presidência, competindo-lhe a prática dos atos de direção processual e administrativa pertinentes, nos termos do art. 9º a Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 20 do Regimento Interno desta Corte.

Ao analisar as razões do peticionante, constata-se que o pleito não merece prosperar pelos motivos a seguir alinhados:

### 2.1. Da natureza do Parecer Prévio e inadequação da via recursal

Para desconstituir o Acórdão que não conheceu de seu recurso, o requerente desconsidera, novamente, a natureza jurídica da deliberação que buscou impugnar. O Parecer Prévio emitido sobre contas de governo possui caráter **opinitivo**, não constituindo julgamento de contas, o qual é de competência exclusiva do Poder Legislativo (Câmara Municipal).

Tal compreensão encontra-se consolidada no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 157), no sentido de que o parecer técnico emitido pelos Tribunais de Contas possui natureza opinativa, competindo exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, não se tratando de decisão definitiva de julgamento de contas, mas de manifestação técnico-opinativa submetida ao crivo político da Câmara Municipal, mostra-se incabível a utilização de Pedido de Revisão como pretendido pelo requerente.

A legislação de regência (versão original do art. 73 da LC nº 160/2012) determinava claramente que o Pedido de Revisão caberia apenas "*da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo*". Sendo o Parecer Prévio apreciação opinativa – e não julgamento –, o instrumento de "Revisão" escolhido pelo requerente era via inadequada e manifestamente incabível.

A insurgência cabível em face de Parecer Prévio era, à época, unicamente o **Pedido de Reapreciação**, cujo prazo peremptório, fixado no então vigente art. 120 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), era de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo esse que foi longa e injustificadamente ultrapassado pelo interessado, o que inviabilizou até mesmo eventual aplicação do princípio da fungibilidade, seja pela absoluta inadequação da via eleita, seja pela manifesta intempestividade em relação ao recurso efetivamente cabível.

### 2.2. Da inexistência de cerceamento de defesa e da preclusão

A alegação de cerceamento do contraditório e da ampla defesa mostra-se infundada. A impossibilidade de rediscussão do mérito do parecer sobre as contas não advém de falhas no rito do Tribunal, mas da inércia do ex-gestor, que não exerceu seu direito de defesa pela via e no tempo adequados.



A redação do art. 54, § 2º, da Lei Orgânica (LC nº 160/2012, alterada pela LC nº 264/2019) estabelecia que: *"vencido o prazo, extingue-se, independente de qualquer formalidade, o direito à prática do ato respectivo, inclusive para o exercício dos direitos de defesa, de interposição de recurso, de pedido de reapreciação de parecer prévio e de pedido de revisão"*.

Resta indubitável, portanto, que **jamais houve cerceamento de defesa**. Houve, sim, a consolidação da preclusão temporal.

Não deixa de causar perplexidade que, 2 (dois) anos após o trânsito em julgado do Acórdão que rejeitou a sua "revisão", e mais de 4 (quatro) anos após o trânsito em julgado do Parecer Prévio, venha o requerente invocar nulidades por um pretensão cerceamento que sua própria omissão provocou.

**Cumprе registrar, ainda, que o Parecer Prévio emitido nos autos do processo TC/3183/2018 já foi submetido ao crivo do Poder Legislativo municipal e objeto de julgamento pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, conforme se extrai do ofício inserto às peças 105/106 (fls. 1267/1271) daqueles autos, circunstância que evidencia o completo exaurimento da finalidade constitucional do controle exercido por esta Corte de Contas.**

**Nesse contexto, admitir a reabertura da discussão nesta fase processual implicaria não apenas afronta à segurança jurídica e à coisa julgada administrativa, mas também indevida instabilidade sobre ato político-institucional já consumado no âmbito do Poder Legislativo municipal.**

### 2.3. Do efeito substitutivo do acórdão sobre a decisão singular concessiva do efeito suspensivo

O Requerente sustenta, ainda, que o efeito suspensivo concedido liminarmente pelo Conselheiro Relator permaneceria em vigor, por não ter sido expressamente revogado, e que sua extinção sem apreciação do mérito configuraria nulidade processual autônoma.

O argumento não procede.

A tutela provisória existe para preservar a utilidade do processo enquanto a decisão definitiva não é proferida. Trata-se de decisão temporária, cuja duração está naturalmente condicionada à pendência do processo a que serve. Quando a decisão definitiva é proferida, a provisória não precisa ser expressamente revogada, pois, simplesmente perde o objeto que a justificava e cessa por exaurimento funcional.

Esse fenômeno encontra expressão no art. 1.008 do Código de Processo Civil – aplicável subsidiariamente a este processo por força do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 –, que consagra o princípio pelo qual a decisão definitiva substitui a anterior no que foi objeto de apreciação. A substituição opera automaticamente, sem necessidade de ato revocatório expresse.

No caso concreto, a decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão exauriu sua função cautelar no momento em que o colegiado proferiu o acórdão de não conhecimento.

Por isso, nesse ponto, o pedido deve ser indeferido.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade da pretensão, a inegável preclusão consumativa e temporal, o esgotamento da via recursal nesta Corte e a estabilização da coisa julgada administrativa:

1. **indefiro** os requerimentos contidos na petição apresentada pelo ex-gestor (Documento nº 2859066), afastando a arguição de nulidade ou cerceamento de defesa na tramitação dos processos TC/3183/2018 e TC/115/2023;
2. **determino o arquivamento** definitivo desta petição e de eventuais incidentes vinculados.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



**Conselheiro Marcio Monteiro****Despacho****DESPACHO DSP - G.MCM - 12109/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/4023/2024**PROTOCOLO:** 2329288**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI**JURISDICIONADO:** VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que a Decisão Singular Final DSF – G.MCM – 1139/2025 (peça 82), referente ao Pregão Eletrônico n.º 29/2023, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º 4 a 21/2024, já foi julgada, e que as demais fases processuais tramitam em autos apartados, nos termos do art. 124, III, “a” e “b”, do RITCE/MS n.º 98/2018, acolho a sugestão de arquivamento emitida pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 85), determinando a extinção do feito e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, e no art. 186, inciso V, alínea “a”, ambos do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 12323/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/5705/2024**PROTOCOLO:** 2340751**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO:** CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que a Decisão Singular Final DSF – G.MCM – 6204/2025 (peça 34), relativa ao Pregão Eletrônico n.º 53/2024, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 62/2024, já apreciou a matéria objeto destes autos, e que as demais fases processuais tramitarão em autos apartados, nos termos do art. 124, inciso III, alíneas “a” e “b”, do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n.º 98/2018), acolho a sugestão de arquivamento apresentada pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 37) e determino a extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, e no art. 186, inciso V, alínea “a”, ambos do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel****Despacho****DESPACHO DSP - GACS LLRP - 12467/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/6040/2021

**PROTOCOLO:** 2108219

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR (A):** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Considerando que o Sr. Jorge Oliveira Martins apresentou pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 23-26), **DEFIRO** a dilação de prazo, concedendo-lhe mais 20 (vinte) dias úteis, para apresentar os esclarecimentos solicitados no Despacho DSP - GACS LLRP – 8957/2026 (fl. 18), o que faço com base no art. 202, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DESPACHO DSP - GACS LLRP - 12469/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9595/2021

**PROTOCOLO:** 2123328

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR (A):** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Considerando que o Sr. Jorge Oliveira Martins apresentou pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 23-26), **DEFIRO** a dilação de prazo, concedendo-lhe mais 20 (vinte) dias úteis, para apresentar os esclarecimentos solicitados no Despacho DSP - GACS LLRP – 8912/2026 (fl. 18), o que faço com base no art. 202, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DESPACHO DSP - GACS LLRP - 12471/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8542/2023

**PROTOCOLO:** 2267865

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR (A):** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Considerando que o Sr. Jorge Oliveira Martins apresentou pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 33-36), **DEFIRO** a dilação de prazo, concedendo-lhe mais 20 (vinte) dias úteis, para apresentar os esclarecimentos solicitados no Despacho DSP - GACS LLRP – 8927/2026 (fl. 28), o que faço com base no art. 202, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.



Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 11869/2026**

**PROTOCOLO:** 1271927

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

**TIPO DOCUMENTO:** PETICIONAMENTO

Considerando tratar-se de pedido de renúncia de mandato formulado pelo advogado **João Paulo Lacerda da Silva**, que atua como representante do Município de Aquidauana/MS nos autos do presente processo;

Considerando que o peticionante esclarece que deixa de apresentar, nesta oportunidade, a comprovação da comunicação da renúncia à parte representada, tendo em vista que a procuração foi outorgada conjuntamente à advogada **Dra. Ludmilla Corrêa de Souza Mendes**, OAB/MS nº 14.643-A, permanecendo, assim, o Município devidamente representado nos autos;

Considerando a manifestação expressa do advogado, nos termos do art. 112, § 2º, do Código de Processo Civil, que assegura ao procurador o direito de renunciar ao mandato, e não havendo óbice ao deferimento do pedido,

**DEFIRO** o pedido de renúncia de mandato formulado por **João Paulo Lacerda da Silva** e **DETERMINO** à **Unidade de Serviço Cartorial** que:

1. Proceda à exclusão do advogado **João Paulo Lacerda da Silva** do polo de representante do Município de Aquidauana/MS nos autos do processo em epígrafe;
2. Promova as devidas anotações e atualizações no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

**CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro-Substituto

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA "P" N.º 368, DE 29 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **LUCIANA BARBOSA ROCHA GUERRA**, matrícula **2649**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Administração de Pessoal, no interstício de 28/05/2026 a 10/06/2026, em razão do afastamento legal da titular **RAFAELA GUEDES ALVES TAMIOZZO**, matrícula **2893**.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 369, DE 29 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR**, matrícula **2231**, chefe II, símbolo TCDS-102, para compor o Grupo de Trabalho para Normatização, Aprimoramento e Implementação da Governança nas Compras Públicas, conforme a Portaria "P" N.º.148/2025, publicada no DOE/TCEMS nº 3980, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 370, DE 29 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 270/2026, de 28 de abril de 2026, publicada no DOE nº 4370, de 29 de abril de 2026.

ONDE SE LÊ: ... Auditoria de Conformidade ...

LEIA-SE: ... Auditoria Operacional ...

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**TCE-MS/00013/2026 – Inexigibilidade – Empenho n.: 2026NE000017**

**PARTES:** Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e Portal L&C Cursos e Capacitação LTDA.

**OBJETO:** Contratação da empresa especializada para realização da palestra “Proteção de Dados Pessoais e Poder Público”, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**VALOR:** R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais).

**ASSINA:** Flávio Esgaib Kayatt.

**DATA:** 29/05/2026.

